DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5846/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23994/2012
PROTOCOLO	: 1298856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 50.225,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 026/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade – ME, visando contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 11506/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 11842/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 026/2012, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato, cujo objeto é inclusão de Dotação Orçamentária, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 026/2012, constato que os atos praticados **não** estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, sua documentação encontra-se **incompleta e não atende** as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	50.225,00	
Empenhos Emitidos	50.225,00	
Anulação de Empenhos	(-) 5.635,00	
Empenhos Válidos	**44.590,00**	
Comprovantes Fiscais	**39.935,00**	**(-) 4.655,00**
Pagamentos + Retenções	**44.590,00**	

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 4.655,00 entre o total de Empenhos Válidos (R$ 44.590,00), dos comprovantes de pagamentos + retenções (R$ 44.590,00) e o total dos comprovantes fiscais (R$ 39.935,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 08, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, observado o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 026/2012, oriundo do pregão Presencial nº 001/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS **em razão da ausência documental e da divergência de valores detectada na prestação de contas da execução**

financeira do contrato, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, nos termos do artigo 42, Incisos II e IV e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH